

AFA – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE:
CONTRACTUSS – SILVA & VIEIRA LTDA.**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITAPIÚNA-CE.**

Tomada de Preços nº 10.29.01/2019



AFA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.246.689/0001-39, com sede em Fortaleza/Ce, por seu representante legal com Instrumento Procuratório já anexados aos autos do processo TP acima epigrafado, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela empresa/licitante **CONTRACTUSS – SILVA & VIEIRA LTDA**, com base nas razões a seguir expostas;

As argumentações esposadas no recurso apresentado pela recorrente não merecem prosperar, tendo em vista não possuírem o mínimo de fundamento jurídico e razoável, conforme se demonstrará a seguir.

DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Preços cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada em Assessoria e Consultoria Jurídica administrativa na área de Licitações e Contratos na Administração Pública, conforme projeto básico parte integrante do Edital respectivo compreendendo a modalidade "Técnica e Preço".

A Recorrente Irresignada com a sua desclassificação em virtude de ter apresentado Contrato com Terceiros Pessoa Jurídica sem demonstração das exigências Editalícias referentes a Capacidade Técnica, documentação incompleta ou incompatível com o objeto da licitação ou em desacordo com as normas da lei Interna do Certame em análise, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens 8.3.3, do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações

Handwritten mark or signature.

a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas falhas ou injustiças, ou como dito na peça inicial "premissas equivocadas" existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela mesma preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DO MÉRITO

DA VÍNCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DO VÍNCULO DO REPONSÁVEL TÉCNICO NA DATA DA ABERTURA DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO SOCIETÁRIO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO – DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.3.3 DO EDITAL

Inicialmente, importa transcrever a exigência editalícia em tela para melhor consubstanciar os argumentos que serão explanados, vejamos:

"8.3.3 - RELATIVOS À CAPACIDADE TÉCNICA:

a) Certidão expedida pela entidade profissional competente, comprovando a inscrição e habilitação para o exercício da profissão por parte do licitante e dos sócios, que prestarão os serviços objeto desta licitação;

b) Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a licitante."

b1) No decorrer da execução dos serviços, os profissionais de que trato este subitem poderão ser substituídos, nos termos do art. 30, § 10, da Lei 8.666/93, por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração;

c) capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente na data prevista para entrega das propostas, profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de capacidade técnica por execução dos serviços de consultoria e assessoria técnica administrativa de características semelhantes ao objeto licitado.



rgf

Ora, entendemos inexistir qualquer irregularidade relativa à exigência alhures, tendo em vista que esta se encontra em estrita conformidade com a redação do art. 30, § 1º, I, da Lei que rege as Licitações e contratos Públicos, in verbis:

310
AB

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifamos)

In casu, a recorrente fundamentou a suposta ilegalidade para este item nos seguintes termos:

“Ora, a Administração Pública não pode simplesmente desclassificar um licitante com base em exigência que sequer constava no edital, sob pena de se ferir gravemente a segurança jurídica dos participantes do certame e de se endossar uma carta branca ao órgão para escolher o vencedor com base em qualquer critério que entender pertinente. Tal conduta, sem dúvidas, desafia o princípio do julgamento objetivo das propostas e fere o postulado da vinculação ao instrumento convocatório”

Acerca do assunto, a Corte de Contas Federal, através de reiterados Acórdãos, decidiu que o que verdadeiramente importa é que na data da entrega da proposta (data da sessão de abertura do certame), como também na execução do contrato, a licitante conte com profissionais qualificados em seu quadro permanente.

Nesse sentido, segue excertos de decisões sobre o tema:

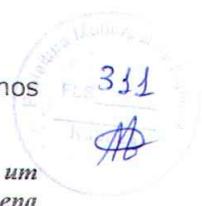
“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO.

(...)

2. A compreensão de quadro permanente contida no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 deve ser que, tanto da data da entrega da proposta quando ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com empresa.

3. O critério para aferição de inexigibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à administração exigir que o licitante comprove a efetiva capacidade de executar os serviços, no preço oferecido, assegurando o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório.”

VOTO



20/1

(...)

13. Assim, conclui-se que, o que a lei determina é que NA DATA DA ENTREGA DOS ENVELOPES e durante a execução da obra ou serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.(grifamos)



Destarte, em repeito à Lei que disciplina a matéria, bem como à jurisprudência consolidada, depreende-se que o Edital em apreço encontra-se em perfeita consonância com os referidos ditames legais.

Ao apresentar como comprovação de sua capacidade Técnica de executar o objeto do Certame Contrato de Prestação de Serviço com Pessoa Jurídica, e não com o profissional habilitado, implícita a necessidade de igualmente o Licitante demonstrar o vínculo dos sócios, "**b) Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a licitante.**"

Patente que a licitante não possui nos seus quadros profissionais capazes de suportar a execução do contrato, valendo-se de uma terceira via, Contrato de Prestação de Serviços com terceiros, pessoa jurídica, que igualmente como se fosse o licitante ora recorrente deveria demonstrar que cumpriu tais exigências, o que de fato não ocorreu, passando guerear apenas a Clausula editalícia, interpretando ao seu bel prazer na tentativa, forçação de barra, de implantar e disseminar uma ilegalidade que só existe no seu universo.

Por fim, diante de todo o exposto, demonstra-se acertada a decisão da douta Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapiúna em Inabilitar a empresa ora recorrente, não merecendo prosperar sua razões recursais interpostas, tendo transcorrido o presente Certame na mais perfeita harmonia e estrito respeito à Lei 8.666/93 e especialmente aos Princípios norteadores da Administração Pública.

DO PEDIDO

Ex positis, requer que Vossa Senhoria se digne a apreciar as tempestivas contrarrazões ora apresentadas, determinando o seu processamento imediato para, no final, acolhendo o entendimento supra, **JULGAR IMPROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRACTUSS - SILVA & VIEIRA LTDA**, mantendo a decisão que julgou **inabilitada a recorrente**,

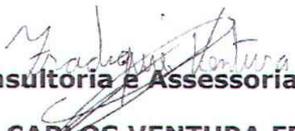
Handwritten mark or signature

para a **Tomada de Preços nº 10.29.01/2019** uma vez que o certame em tela ocorreu na mais estrita observância aos princípios que regem as Licitações e Contratos Administrativos Públicos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itapiúna, 13 de dezembro de 2019.


AFA – Consultoria e Assessoria LTDA – EPP

ANTONIO CARLOS VENTURA FRADIQUE ACCIOLY

OAB/CE Nº 37278

